



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2212937 - AL (2025/0166766-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : PAULO ALFREDO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. QUALIFICADORAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ e da ausência de similitude fática apta a comprovar dissídio jurisprudencial.
2. A agravante foi pronunciada pela suposta prática de dois crimes de homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º, I, III e IV). O Tribunal de origem manteve a pronúncia, indicando elementos concretos extraídos das provas dos autos para concluir pela presença de indícios suficientes de autoria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão de pronúncia está devidamente fundamentada, permitindo que o caso seja julgado pelo Tribunal do Júri; e (ii) saber se o recurso especial interposto pela defesa demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão de pronúncia exige apenas a comprovação da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou participação, não sendo necessário juízo de certeza plena, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.
5. O Tribunal de origem fundamentou a pronúncia com base em elementos concretos, como os depoimentos dos corréus, laudos de exame cadavérico e outros registros probatórios, que corroboram os indícios de autoria.
6. A exclusão das qualificadoras na fase de pronúncia somente é admitida quando manifestamente improcedentes, o que não foi verificado pelas instâncias ordinárias. A revisão desse entendimento demandaria reexame do

conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

7. A alegação de que a análise se restringe à reavaliação jurídica da prova não prospera, pois busca, em verdade, infirmar a premissa fática estabelecida pela instância ordinária de que existem elementos de corroboração às declarações dos corréus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A decisão de pronúncia exige apenas a comprovação da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou participação.

2. O reexame de fatos e provas é vedado na via do recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

3. A exclusão de qualificadoras na pronúncia somente é possível quando manifestamente improcedentes, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 121, § 2º, I, III e IV; Código de Processo Penal, art. 413.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.017.497/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.372.058/BA, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 25/10/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2212937 - AL (2025/0166766-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : PAULO ALFREDO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. QUALIFICADORAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ e da ausência de similitude fática apta a comprovar dissídio jurisprudencial.
2. A agravante foi pronunciada pela suposta prática de dois crimes de homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º, I, III e IV). O Tribunal de origem manteve a pronúncia, indicando elementos concretos extraídos das provas dos autos para concluir pela presença de indícios suficientes de autoria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão de pronúncia está devidamente fundamentada, permitindo que o caso seja julgado pelo Tribunal do Júri; e (ii) saber se o recurso especial interposto pela defesa demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão de pronúncia exige apenas a comprovação da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou participação, não sendo necessário juízo de certeza plena, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

5. O Tribunal de origem fundamentou a pronúncia com base em elementos concretos, como os depoimentos dos corréus, laudos de exame cadavérico e outros registros probatórios, que corroboram os indícios de autoria.

6. A exclusão das qualificadoras na fase de pronúncia somente é admitida quando manifestamente improcedentes, o que não foi verificado pelas instâncias ordinárias. A revisão desse entendimento demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

7. A alegação de que a análise se restringe à reavaliação jurídica da prova não prospera, pois busca, em verdade, infirmar a premissa fática estabelecida pela instância ordinária de que existem elementos de corroboração às declarações dos corréus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A decisão de pronúncia exige apenas a comprovação da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou participação.

2. O reexame de fatos e provas é vedado na via do recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

3. A exclusão de qualificadoras na pronúncia somente é possível quando manifestamente improcedentes, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 121, § 2º, I, III e IV; Código de Processo Penal, art. 413.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.017.497/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.372.058/BA, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 25/10/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO ALFREDO DA SILVA contra decisão monocrática da lavra do eminente Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), em que não conheceu do recurso especial (e-STJ fls. 2258-2265) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, assim ementado:

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NÃO PROVIMENTO.
I. CASO EM EXAME

1.Recurso em sentido estrito interposto por um dos réus contra decisão que o pronunciou pelo suposto cometimento de dois crimes de homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º, I, III e IV).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.Existem duas questões em discussão: i) as provas dos autos são insuficientes para demonstrar a autoria delitiva, não servindo para esse fim declarações de corréus, pela sua natureza indiciária; ii) subsidiariamente, devem ser afastadas as qualificadoras do meio cruel e da paga ou promessa de recompensa, pois não há prova idônea que as ampare. .

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.A materialidade do crime restou demonstrada por laudos de exame cadavérico. Os indícios de autoria foram demonstrados pelos depoimentos dos corréus que confessaram a autoria delitiva e indicaram a participação do recorrente.

4.Não há qualquer óbice à utilização de declarações de corréus como elemento para amparar decisão de pronúncia, mormente porque colhidas em juízo, sob o crivo do contraditório. Precedentes do STJ.

5.Ademais, as referidas declarações guardam coerência entre si e estão em consonância com aquelas prestadas por eles perante a autoridade policial e com os registros dos laudos de exame cadavérico.

6.Os elementos constantes nos autos permitem inferir, ao menos em sede de cognição não exauriente, a materialidade do delito contra a vida narrado pela acusação e indícios suficientes da autoria do recorrente, nos termos do art. 413, § 1º do CPP - sem prejuízo de que entendimento diverso prevaleça entre os jurados.

7.As qualificadoras não devem ser afastadas em sede de pronúncia pois, caso os jurados venham a acolher a versão dos fatos sustentada pela acusação, há margem probatória para considerar que: i) o meio empregado para a morte das vítimas foi cruel, conforme a dinâmica narrada pelos corréus e os registros dos laudos de exame cadavérico, ainda que, apenas em um deles, o perito tenha entendido pela presença da crueldade o que não vincula o julgador; e ii) o crime foi praticado mediante paga, consoante a narrativa dos corréus.

8.Não há que se falar em inidoneidade dos elementos que amparam as qualificadoras, pois são os mesmos já considerados hábeis para fundamentar a pronúncia. IV. DISPOSITIVO

9.Recurso conhecido e não provido." (e-STJ fls. 2190-2191)

A parte agravante requer a reconsideração da decisão agravada, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso para que o recurso especial seja processado e, ao final, provido, a fim de ser despronunciado ou, subsidiariamente, para que sejam afastadas as qualificadoras (e-STJ fls. 2271-2278). Sustenta, em síntese, que a análise do recurso não demandaria reexame de provas, mas sim reavaliação jurídica, e que a pronúncia e as qualificadoras foram mantidas com base exclusivamente em delação de corréus, o que seria inadmissível.

A parte agravada, o Ministério Público do Estado de Alagoas, manifestou-se em contrarrazões pelo não conhecimento do agravo e, caso conhecido, pelo seu desprovemento, mantendo-se a decisão recorrida (e-STJ fls. 2291-2297).

É o relatório.

VOTO

Com efeito, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pelo agravante foram analisados de forma devidamente fundamentada. O agravante limita-se a reiterar os argumentos já expostos no recurso especial, os quais foram devidamente rechaçados pela decisão monocrática.

A decisão agravada está assim fundamentada (e-STJ fls. 2259-2265):

A principal tese do recurso é a de que a decisão de pronúncia, bem como a manutenção das qualificadoras de meio cruel e de paga ou promessa de recompensa, foram fundamentadas exclusivamente nas declarações dos corréus, sem qualquer outro elemento de prova que as corroborasse.

Sobre o ponto, a Corte de origem assim destacou:

8. Os indícios de autoria foram demonstrados pelos depoimentos dos corréus Cícero Sebastião dos Santos e Marcelo Lima da Silva que confessaram a autoria delitiva e indicaram a participação do recorrente, consoante exposto na sentença, sem que seu exato teor fosse impugnado especificamente no recurso (págs. 2152/2153)

(...) que executou as vítimas por volta das três horas da tarde, logo após um telefonema de Lelé; que ele disse para Lelé que a vítima estava com uma mulher, a irmã de Fan; qu e Lelé pediu um tempo, mas depois retornou a ligação e mandou executar; que quem matou Elizafan foi o interrogado; que deu um disparo na nuca dele; que ele estava amarrado com uma corda que estava no carro; que o carro que as vítimas estavam eram uma picape estrada, mas não lembra da cor; que quem matou Eliane foi Marcelo, a facadas; que saiu do local o ouviu tiros disparados por Paulo; que o revólver que atirou em Fan foi o mesmo que Paulo atirou em Eliane (trecho do interrogatório de Cícero Sebastião dos Santos, à p. 910).

(...) que levaram as vítimas até um canavial, um local mais distante; que Moleza amarrou as vítimas; que ficaram aguardando ordens; que a ordem veio através de Lelé através de um telefonema; que eles falaram que tinham pego duas pessoas, mas Lelé disse que era pra pegar apenas o homem; que Lelé telefonou depois e disse para matar os dois; (...) que depois que Moleza atirou em Elizafan passou a arma para Paulo e ele atirou na mulher (trecho do interrogatório de Marcelo Lima da Silva, à p. 914).

9. Não há qualquer óbice à utilização de declarações de corréus como elemento para amparar decisão de pronúncia, mormente porque colhidas em juízo, sob o crivo do contraditório. Nesse sentido, vide precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AR Esp n. 2.223.231/AM, relator Ministro Jesuíno Rissato (Des. Conv. TJDFT), Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, D Je de 23/2/2024; HC n. 320.535/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/9/2016, D Je de 26/9/2016.

10. Ademais, as referidas declarações guardam coerência entre si e estão em consonância com aquelas prestadas por eles perante a autoridade policial (págs. 86/89 e 131/132) e com os registros dos laudos de exame cadavérico.

11. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, apenas, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria. A pronúncia não requer juízo de certeza necessário à sentença condenatória, uma vez que as eventuais dúvidas remanescentes devem ser sanadas pelo Tribunal do Júri. Nesse sentido, veja-se: STJ - AgRg no HC n. 814.007/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, D Je de 15/6/2023.

12. No caso em apreço, os elementos constantes nos autos permitem inferir, ao menos em sede de cognição não exauriente, a materialidade do delito contra a vida narrado pela acusação e indícios suficientes da autoria do recorrente, nos termos do art. 413, § 1º do CPP - sem prejuízo de que entendimento diverso prevaleça entre os jurados.

13. As qualificadoras não devem ser afastadas em sede de pronúncia pois, caso os jurados venham a acolher a versão dos fatos sustentada pela acusação, há margem probatória para considerar que: i) o meio empregado para a morte das vítimas foi cruel, conforme a dinâmica narrada pelos corréus e os registros dos laudos de exame cadavérico, ainda que, apenas em um deles, o perito tenha entendido pela presença da crueldade - o que não vincula o julgador; e ii) o crime foi praticado mediante paga, consoante a narrativa dos corréus.

14. Não há que se falar em inidoneidade dos elementos que amparam as qualificadoras, pois são os mesmos já considerados hábeis para fundamentar a pronúncia.

15. Logo, não merece reforma a decisão que pronunciou o recorrente.

O Tribunal de origem confirmou a decisão de pronúncia indicando elementos concretos extraído das provas dos autos para concluir pela presença de indícios suficientes de autoria.

Desse modo, mostra-se imperativo, por conseguinte, a submissão do recorrente a julgamento perante o Tribunal do Júri, juiz natural da causa, que terá ampla cognição das teses defensivas.

Para superar as conclusões alcançadas nas instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e das provas, e chegar às pretensões apresentadas pelos recorrentes, seria imprescindível a reanálise do acervo fático e probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ e impede a atuação excepcional desta Corte.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. SÚMULA N. 7, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, devido à incidência da Súmula n. 7 do STJ e da ausência de similitude fática hábil a comprovar o dissídio jurisprudencial. 2. A agravante foi pronunciada pela suposta prática do delito do art. 121, § 2º, inciso III, e § 4º, do Código Penal, por ter, supostamente, causado a morte da vítima, sua filha, mediante emprego de veneno. 3. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pela defesa, que requeria a despronúncia da agravante sob o argumento de inexistência de indícios suficientes da autoria delitiva.

II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia está devidamente fundamentada, permitindo que o caso seja julgado pelo Tribunal do Júri. 5. Outra questão em discussão é se o recurso especial interposto pela defesa demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

III. Razões de decidir 6. O Tribunal a quo concluiu, de modo fundamentado e com amparo nas provas constantes dos autos, pela materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, elementos aptos a autorizar o julgamento dos fatos pelo Tribunal do Júri. 7. Alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 8. A decisão de pronúncia consiste em juízo de admissibilidade que não exige certeza plena, mas apenas a comprovação da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou participação.

IV. Dispositivo e tese 9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão de pronúncia exige apenas a comprovação da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou participação. 2. O reexame de fatos e provas é vedado na via do recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 121, § 2º, inciso III, e § 4º; Código de Processo Penal, art. 413.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.017.497/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.372.058/BA, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 25/10/2024.

(AgRg no AREsp n. 2.683.955/MA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 9/12/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A conclusão da Corte de origem sobre a presença da materialidade e dos indícios suficientes de autoria, imprescindíveis à pronúncia do agravante, baseou-se no acervo fático-probatório dos autos, de modo que não há como inverter o julgado nesta instância, em recurso especial, porque incide o óbice da Súmula 7/STJ.

2. A decisão que encerra a primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri deve avaliar se a ação está acompanhada de lastro probatório suficiente, uma vez que a análise aprofundada dos elementos probatórios será feita na segunda etapa, pelos jurados.

3. No caso, a Corte de origem confirmou a decisão de pronúncia indicando elementos concretos extraído das provas dos autos para concluir pela presença de indícios suficientes de autoria, notadamente os dados telefônicos, o relatório de investigação e o exame de comparação de voz, no qual se constatou que a voz captada nos diálogos em que houve planejamento das mortes das vítimas é razoavelmente compatível com a do acusado.

4. Assim, a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Não se cogita a presença de excesso de linguagem da pronúncia, ofensivo ao art. 413, § 1º, do CPP, quando as instâncias ordinárias não adentraram em juízo de certeza, apenas fundamentando-se na existência de prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, inclusive em resposta à tese contrária da defesa.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.369.413/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023.)

No mesmo sentido, as instâncias ordinárias entenderam que foram produzidas provas aptas a embasar a manutenção das qualificadoras de meio cruel e de paga ou promessa de recompensa.

A decisão de pronúncia esclareceu que as declarações dos corréus são coerentes com os achados descritos nos laudos de exame cadavérico e que teria sido demonstrado, a princípio, que o crime ocorrera mediante pagamento e que a vítima fora "amarrada e levada a um canavial, onde ficou aguardando Lelé receber ordens até ser finalmente executada com um tiro na nuca" (e-STJ, fl. 2154).

Com efeito, "A exclusão de qualificadora constante na pronúncia somente pode ocorrer quando manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência do tribunal do júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida" (AgRg no HC n. 866.374 /RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

Outrossim, "Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "cabe ao Tribunal do Júri decidir, no caso em concreto, se o ciúme configura ou não a qualificadora de motivo torpe". (AgRg no

AREsp 1.128.138/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 27/09/2017).

Desse modo, tem-se que a revisão das premissas fáticas do acórdão exigiria revolvimento das provas dos autos, providência incabível na via do recurso especial (Súmula 7/STJ). Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DAS QUALIFICADORAS. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA FRAÇÃO DA TENTATIVA. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Constituição Federal consagra a soberania do Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, c), conferindo ao Conselho de Sentença competência exclusiva para a apreciação dos fatos em crimes dolosos contra a vida, de modo que sua decisão só pode ser revista quando manifestamente contrária à prova dos autos (CPP, art. 593, III, d).

2. No caso concreto, os jurados acolheram uma das teses apresentadas em plenário, com base em prova oral idônea, especialmente os depoimentos da vítima sobrevivente, do filho da vítima e de uma testemunha presencial, o que afasta a alegação de contrariedade à prova dos autos.

3. A manutenção das qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa da vítima encontra respaldo em fundamentação idônea e elementos probatórios suficientes, sendo incabível sua exclusão na fase de pronúncia ou em recurso, salvo se manifestamente improcedentes, sob pena de usurpação da competência do Júri. A caracterização do ciúme como motivo torpe compete ao Tribunal do Júri.

4. A fração de 1/3 aplicada à causa de diminuição da tentativa (art.

14, II, do CP) é adequada ao caso concreto, tendo em vista o elevado grau de execução do iter criminis, demonstrado pelos múltiplos golpes de faca que causaram lesões graves à vítima.

5. A revisão das conclusões do acórdão impugnado demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.854.689/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DAS QUALIFICADORAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio, visando à exclusão de qualificadoras da sentença de pronúncia em processo por homicídio qualificado.

2. A defesa alegou constrangimento ilegal, afirmando que as qualificadoras não encontram suporte probatório.

3. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso em sentido estrito, mantendo a pronúncia com as qualificadoras, decisão esta confirmada pelo decisum agravado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio para exclusão de qualificadoras na sentença de pronúncia, e se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio, conforme entendimento pacificado no STJ e STF, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

6. A exclusão de qualificadoras na pronúncia só é possível quando manifestamente improcedentes, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri.

7. A análise das qualificadoras demanda reexame de provas, o que é vedado na via estreita do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não cabe habeas corpus substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A exclusão de qualificadoras na pronúncia só é possível quando manifestamente improcedentes, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 121, § 2º, II e IV. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, j.

10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 27.03.2020.

(AgRg no HC n. 864.419/BA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 11/12/2024.)

Com efeito, as razões do agravo regimental não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada. A defesa insiste na tese de que a pronúncia e as qualificadoras estariam fundamentadas exclusivamente em declarações de corréus. No entanto, o Tribunal de origem foi claro ao assentar que tais declarações "guardam coerência entre si e estão em consonância com aquelas prestadas por eles perante a autoridade policial (págs. 86/89 e 131/132) e com os registros dos laudos de exame cadavérico" (e-STJ fl. 2260).

Dessa forma, para se alcançar conclusão diversa, como pretende o agravante, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. A alegação de que a análise se restringe à reavaliação jurídica da prova não prospera, pois busca, em verdade, infirmar a

premissa fática estabelecida pela instância ordinária de que existem elementos de corroboração às declarações dos corréus.

O mesmo raciocínio se aplica à manutenção das qualificadoras, cuja exclusão na fase de pronúncia somente é admitida quando manifestamente improcedentes, o que não foi verificado pelas instâncias ordinárias. A revisão desse entendimento também encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.212.937 / AL

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0166766-7

Número de Origem:

00002121120168020040 2121120168020040

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO ALFREDO DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CORRÉU : CICERO SEBASTIAO DOS SANTOS

CORRÉU : MARCELO LIMA DA SILVA

CORRÉU : JOSE SOTERO DA SILVA FILHO

CORRÉU : GILVANIO SOARES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO ALFREDO DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026